AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.273 - SP (2019/0045099-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SAGA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
AGRAVANTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060 LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676 DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766 LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002 KLEBER FARIA SECATTO - SP279711
AGRAVADO	:	SEBASTIANA AMBROZINA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUANA DE MATTOS TAVEIRA CUNHA - SP251062 WASHINGTON RODRIGO DE MATTOS TAVEIRA E OUTRO(S) - SP244267

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC**. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ENTREGA. DESFAZIMENTO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

SEBASTIANA AMBROZINA DA SILVA (SEBASTIANA) ajuizou ação contra SAGA VEÍCULOS LTDA. (SAGA) e BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (BV FINANCEIRA), em decorrência da ausência de entrega de veículo adquirido. Requereu a resolução de contratos celebrados entre as partes, a condenação por danos morais e materiais, além da baixa de negativação indevida.

Em Primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes no tocante a BV FINANCEIRA e parcialmente procedentes em relação a SAGA para decretar a resolução do contrato de compra e venda e determinar a restituição da integralidade dos valores desembolsados. SEBASTIANA foi condenada ao pagamento da verba honorária do patrono da BV FINANCEIRA fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Em virtude da

sucumbência recíproca, foi determinado que SEBASTIANA e SAGA arcasse com o pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios (e-STJ, fls. 193/201).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso de apelação interposto por SEBASTIANA, em acórdão a seguir ementado:

> *BEM MÓVEL. DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. 1. Rescindido o contrato entre o autor e a loja de venda de veículos também deve ser cancelado o contrato de financiamento referente ao mesmo bem. 2. Se a conduta das rés causou transtornos morais à autora passíveis de indenização, deve ser responsabilizada por seu pagamento. 3. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Sentença reformada. Recurso provido* (e-STJ, fl. 295).

Os embargos de declaração opostos por SAGA e BV FINANCEIRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 312/315).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, BV FINANCEIRA alegou dissídio jurisprudencial acerca da ilegitimidade passiva da financeira, quando ocorre o desfazimento de contratos de compra e venda e de financiamento (e-STJ, fls. 319/327).

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 342).

O Tribunal local inadmitiu o recurso especial interposto por ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial nos moldes legais (e-STJ, fls. 343/344).

Inconformada, BV FINANCEIRA interpôs o presente agravo alegando, em suma, que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado. Afirmou que todos os requisitos de admissibilidade foram observados (e-STJ, fls. 360/364).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 366).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Do dissídio jurisprudencial

Insurge-se a BV FINANCEIRA alegando dissídio jurisprudencial acerca da existência de ilegitimidade passiva da financeira, quando há o desfazimento de contratos de compra e venda e de financiamento.

Na espécie, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado (art. 105, III, *c*, da CF).

BV FINANCEIRA não indicou quais os dispositivos legais que porventura foram violados, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF, *verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao questionado dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto é possível verificar que BV FINANCEIRA não se desincumbiu desta tarefa, pois deixou de demonstrar em quais circunstâncias o caso confrontado e os paradigmas trazidos à colação aplicaram diversamente o mesmo direito, sobre a mesma base fática.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. DEMORA NO PAGAMENTO DO SEGURO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> ***1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja***

> ***realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *2. O aresto combatido, tendo em vista o conjunto fático-probatório coligido, concluiu pela inexistência do dano moral. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp nº 370.317/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/6/2014, DJe de 16/6/2014 - sem destaque no original)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.*
> *(...)*
> ***3. Não se conhece de recurso especial interposto pelo dissídio que não esteja comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.***
> *4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência Pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp nº 481.270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 27/5/2014, DJe de 12/6/2014 - sem destaque no original)

Desta forma, é impossível o conhecimento do recurso lastreado pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BV FINANCEIRA em 5% sobre o valor atualizado da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator